

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Isac Andrade)

Dispõe sobre a limitação das técnicas de irrigação para uso nas produções agrícolas, visando diminuição do uso de recursos hídricos, e fiscalização destas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Essa lei estabelece que propriedades latifundiárias devam limitar o uso de técnicas de irrigação para exclusivamente irrigação por gotejamento.

Art. 2º Aplica-se essa lei para grandes propriedades latifundiárias, ou seja, o imóvel rural de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais, e algumas médias propriedades, com área superior a 8 (oito) módulos fiscais, com manejo de atividades agrícolas intensivas.

§ 1º Leva-se em consideração os módulos fiscais, unidade de medida agrária que vária de município para município.

Art. 3º As lavouras e as respectivas empresas agrícolas devem-se adaptar a técnica e os equipamentos de acordo com o tipo de produção.

Art. 4º As empresas agrícolas terão o período de um (1) ano de tolerância para qualificação dos trabalhadores, adequação do relevo e reestruturação da lavoura para dar início ao processo de transição das novas técnicas de irrigação.

§ 2º Estabelece um período de sete (7) anos, contados a partir de findado o primeiro ano de tolerância, para que a lei se efetive por completo e passe a estabelecer sanções punitivas aos infratores.

Art. 5º O processo de adequação da lavoura e instalação do sistema de irrigação por gotejamento, pode ser gradativo, ou seja, o sistema deve estar no mínimo, a cada ano, concluído, instalado e em funcionamento na área correspondente a um sétimo (1/7) da extensão das produções agrícolas.

CAPÍTULO II

Da criação do Comitê Especial

Art. 6º Fica instituído um Comitê Especial para Fiscalização das Inovações no Agronegócio, ligado diretamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Agência Nacional de Águas, com as seguintes competências:

- I – fiscalizar a instalação e adequação do Sistema de Irrigação por Gotejamento em todas as empresas e latifúndios envolvidos no Agronegócio;
- II - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vistas ao seu cumprimento e celeridade;
- III - acompanhar a tramitação de propostas normativas;
- IV - elaborar relatórios anuais visando relatar os impactos, a produtividade e os benefícios gerados pela implantação dos sistemas de irrigação regularizados na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;
- V – propor critérios quantitativos para a água em cada tipo de plantio, estabelecendo um mínimo controle do desperdício da água e outras atividades cometidas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Agência Nacional de Águas;
- VI – inspecionar o uso da água nas lavouras trimestralmente estabelecendo visitas rotineiras para analisar da resposta dos plantios aos novos sistemas de irrigação;
- VIII - propor edições e alterações de atos normativos sobre as matérias tratadas nos capítulos II e III, e sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis com base nos relatórios e diários de fiscalização;
- IX – estabelecer as advertências, punições, sanções e multas as empresas e lavouras infratoras as normas tratadas nesta lei.

Art. 7º O Comitê será constituído por dois representantes, titular e suplente, de cada um dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, água e meio ambiente, designados pelo respectivo Ministro/Diretor-Presidente de cada órgão.

Art. 8º O Comitê será coordenado por um de seus membros, com mandato de um ano, em rodízio que iniciará pelo representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seguido, pela ordem, Agência Nacional de Águas e do Meio Ambiente.

§ 1º O apoio técnico e logístico ao Comitê será prestado pelos órgãos em questão, proporcionando uma equipe de fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, uma equipe de fiscais da Agência Nacional de Águas e uma equipe de fiscais do Ministério do Meio Ambiente para trabalharem em conjunto na inspeção das empresas.

Art. 9º As matérias que não tiverem consenso no Comitê serão submetidas aos Ministros de Estado/Diretor-Presidente responsáveis pelas áreas de agricultura, água e meio ambiente para deliberação conjunta.

Art. 10º Os representantes do Comitê elaborarão o seu regimento interno e o submeterão à aprovação dos Ministérios e órgãos representados.

Art. 11º As normas complementares a este Comitê serão objeto de proposição do tal, devendo ser editadas no prazo de cento e oitenta dias de sua aprovação.

CAPÍTULO III

Das Infrações E Das Sanções

Seção I

Das Infrações

Art. 12º Constitui infração toda ação ou omissão que importe nesta Lei ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 13º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente conforme o disposto nessa lei e no regulamento interno do Comitê Especial, e nos regulamentos pertinentes, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, pessoa individual ou órgão colegiado, no interesse ou em benefício da sua entidade.

Art. 14º As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente ao uso devido de recursos hídricos nas lavouras, automaticamente sendo infrações administrativas, recairão sobre:

- I - o produtor que omitir informações ou fornecê-las incorretamente;
- II - o produtor, quando burla ou descumpri com as especificações constantes das normas;
- III - o produtor, o comerciante, o profissional responsável e o prestador de serviços que opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes;

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 15º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará, isolada ou cumulativamente, independentemente da medida cautelar de interdição do uso de recursos hídricos ao estabelecimento, aplicação de multa ou advertência.

§ 1º A advertência será aplicada sempre que o agente:

I - constatar inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

II – observar caso de irregularidades nos equipamentos do sistema de irrigação;

III – estimar que o limite de volume de água utilizada na cultura extrapole a norma prevista pelas disposições legais do Comitê Especial.

§ 2º A multa será aplicada sempre que o produtor:

I - notificado, deixar de sanar, no prazo assinalado pelo órgão competente, as irregularidades praticadas;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 3º A suspensão de uso dos recursos hídricos será aplicada nos casos não adequação aos períodos impostos pelas normas.

§ 4º A interdição temporária ou definitiva de estabelecimento ocorrerá sempre que constatada irregularidade ou quando se verificar, mediante inspeção técnica ou fiscalização, condições sanitárias ou ambientais inadequadas para o funcionamento do estabelecimento.

Seção III

Da Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 16º Os agentes de inspeção e fiscalização dos órgãos da agricultura, da água e do meio ambiente, ao lavrarem os autos de infração, indicarão as penalidades aplicáveis.

Art. 17º A aplicação de multa pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios exclui a aplicação de igual penalidade por órgão federal competente, em decorrência do mesmo fato.

Art. 18º A suspensão do registro, licença, ou autorização de funcionamento do estabelecimento será aplicada nos casos de ocorrência de irregularidades graves reparáveis.

Art. 19º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A água foi considerada um bem público inesgotável, sendo um elemento indispensável ao homem e ao desenvolvimento de suas atividades, sendo estas econômicas e de sobrevivência, por conta desses fatores o ser humano sempre se estabeleceu em regiões de bacias hídricas. Com a atuação e modificação do homem no Meio Ambiente, regiões que anteriormente era natural ter água em abundância começaram a serem surpreendidas por uma série de fenômenos de estiagem prolongados que somados pelo grande uso exacerbado de água geraram crises hídricas avassaladoras, de acordo com dados do Ministério das Cidades, o brasileiro usa em média por dia 166,29 litros de água, que junto ao alto uso desses recursos por empresas do agronegócio, geraram a maior crise hídrica do estado de São Paulo em 2014. (Fonte: Ministério das Cidades, 2013)

A escassez de água vem atingindo milhares de pessoas tanto em países com crescimento demográfico acentuado, quanto nas nações mais pobres do planeta, no qual a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos vêm se esgotando. Ademais, a nível mundial, menos da metade da população do planeta tem acesso à água potável, e segundo a ONU em 2050, dois terços da população mundial será afetada pela falta de água. (Fonte: FAO, 2015)

A demanda hídrica será ainda maior nos próximos anos pelo fato do incessante crescimento populacional, considerando que para suprir esse aumento populacional mais alimentos e energia precisarão ser produzidos. Portanto, faz-se necessário estabelecer métodos para impossibilitar desperdícios nas zonas de maior uso inicialmente e finalmente estabelecer um uso racional e sustentável desse bem finito. (idem)A demanda hídrica será ainda maior nos próximos anos pelo fato do incessante crescimento populacional e considerando que para suprir esse aumento populacional mais alimentos e energia precisarão ser produzidos. Portanto, faz-se necessário estabelecer métodos para impossibilitar desperdícios nas zonas de maior uso inicialmente e finalmente estabelecer um uso racional e sustentável desse bem finito. (idem)

O Brasil, mesmo privilegiado por ter um dos maiores potenciais hídricos do planeta, está passando uma de suas maiores secas na história. O racionamento de água atinge mais de 300 cidades do Nordeste e em estado de emergência na região são mais de 800. O presidente da Agência Nacional de Água relata que o Brasil tem um nível muito baixo de água reservada e que a legislação ambiental pouco flexível caracteriza-se um dos principais problemas principalmente no Setor Agrícola e Industrial. (Fonte: G1, jornal do Globo, 18/08/2015). Em nosso país predomina a cultura do desperdício intenso pelas fazendas e produções agrícolas. Não há uma consciência de preservação e sustentabilidade e isso é revelado desde o descaso com o saneamento de esgoto, gerando desperdícios milionários de água, à preservação de florestas e rios.

Atualmente, a preocupação gira em torno do que deve ser feito para que a água seja melhor utilizada, de forma a garantir o abastecimento para as atividades humanas e industriais. Uma das soluções para o problema seria a adoção de estratégias no sentido de reduzir o consumo de água nos setores com maior uso, no caso o setor do Agronegócio. A agropecuária usa 70% da água no país, porém quase metade desse montante é jogada fora, as estimativas são do Fundo das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO). Em um levantamento do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (Snis) ressaltou o uso de pouco mais de 7 trilhões de litros de água destinados à agricultura, esta durante os processos de cultivo, acaba desperdiçando cerca de 3 trilhões de litros de água. (Fonte: Gazeta do Povo, 21/03/2012)

Segundo a Agência Nacional de Águas, outro problema é o fato da cobrança pela captação da água na agricultura variar conforme o tamanho do uso e o local de onde é retirado: em algumas bacias hidrográficas, há isenção de custos para os agricultores, que estimula um desleixo por parte destes e das grandes indústrias agrícolas, provocando um desperdício que pode chegar até 20% de água em determinadas regiões, de acordo com a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária). Por isso, faz-se tão necessário a regulamentação do processo de retenção de água em grandes propriedades agrícolas, o que é apoiado pelas assessorias da Confederação Nacional de Agricultura (CNA), e o uso de sistemas de irrigação mais sustentáveis facilitaria o armazenamento de águas em épocas de seca. (Fonte: BBC, 04/03/2015)

Além de trabalhar a questão do aproveitamento da água e estabelecer uma melhor distribuição desse recurso, o uso de sistemas de irrigação de maior qualidade tecnológica, como o sistema de irrigação por gotejamento, proporciona a preservação do meio ambiente, pois, cuidar do planeta remete, diretamente, na questão do desperdício da água. Deve-se ressaltar a importância que a agricultura tem para a sociedade, pois é a partir dela que se produz boa parte dos alimentos e também a maioria dos produtos primários. Nesse sentido, o ideal é manter essa atividade em uma perspectiva que garanta a sustentabilidade não só para os recursos hídricos, mas dos elementos da natureza em geral. A principal estratégia é a aplicação de tipos de irrigação que economizem água, diminuindo a quantidade de recursos hídricos que não são aproveitados no processo produtivo do campo.

Aliando a tecnologia agrícola e o desenvolvimento sustentável, a irrigação por gotejamento pode estabelecer uma redução no uso da água em até 40% do usual em outros tipos de irrigação. Segundo dados da empresa israelense, especializada em sistemas de irrigação, Netafim, em algumas culturas essa economia chega até 100% em relação a outros sistemas de irrigação e em conjunto a técnicas como fertirrigação, a produtividade tem ganhos expressivos em, principalmente, culturas como cana-de-açúcar e tomate, grandes *commodities* brasileiras, atingindo positivamente vários campos sociais e econômicos. (Fonte: relatórios do Netafim, 2015)

Segundo levantamentos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), conforme apontam estudos realizados, processos de evaporação são os principais fatores responsáveis por 60% da água desperdiçada. O órgão aponta que se esse processo fosse evitado minimamente, a água resgatada poderia ser capaz de abastecer até o dobro da população mundial, isso com somente 10% da água desperdiçada. Com isso, os sistemas alternativos de irrigação por gotejamento trazem uma economia mínima de até 30% de acordo com dados do uso da técnica em Israel, abrindo a possibilidade de remanejamento dessa água economizada para outros setores. (Fonte: relatórios da FAO, 2015)

Considerado um dos mais eficientes sistemas de irrigação da atualidade, o sistema de irrigação por gotejamento foi desenvolvido há 50 anos em Israel e trazido para o Brasil na década de 1990. Desde então, o sistema foi aperfeiçoado e já está sendo aplicado, de forma pioneira, no cultivo de arroz, que geralmente utiliza irrigação por inundação. O resultado é a economia de até um terço de água nessas lavouras. Tais resultados podem gerar lucros e geração de novos empregos, fortalecendo ainda mais o Agronegócio, e estabelecendo uma linha de melhor qualidade e eficiência nas produções. Mesmo com os custos altos, dados, relatórios e informações de fazendas, que já utilizam o método no país, apontam que o valor pode ser recuperado em até três anos, por fim gerando uma maior atratividade do método de irrigação por gotejamento em médio e curto prazo. (Fonte: Netafim, 29/03/2015)

*Com isso, a sua implantação no Brasil iria proporcionar uma grande redução nos recursos hídricos utilizados, estabelecendo uma relação de economia e incentivo à tecnologia agrícola. O desenvolvimento sustentável passaria a ser um dos principais colaboradores das lavouras brasileiras permitindo o rápido avanço no mercado internacional, pela qualidade e metodologia ecológica e a distribuição de água também poderia se torna mais eficaz e mais democrática, proporcionando uma maior facilidade em dispor esse recurso a todos. Deve-se lembra de fato, que a fiscalização se tornaria indispensável para tornar ainda melhor o efeitos positivos dessa prática à sociedade, estabelecendo uma maior proficiência da lei e de seus benefícios.

Sala das Sessões,

Deputado Isac L. Arcanjo Andrade